



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

*Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400*

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024 - SRS

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de postes decorativos e luminárias ornamentais.

#### I. DO RELATÓRIO

A empresa **ADRIANO DA SILVEIRA ROEPKE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 16.869.644/0001-50, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024.

Em suma, a impugnante alega que a exigência de profissional Engenheiro Eletricista restringe a competição. Para embasar a referida alegação, apresentou resoluções do CREA, uma delas, inclusive, estabelece atribuições equivalentes para todas as engenharias.

Justifica que nas atribuições técnicas do CREA, as atribuições sobre as engenharias são as mesmas, ressalvados suas especificidades de cada curso, e que a engenharia de matérias é um ramo mais recente das engenharias, criada para se adaptar as necessidades atuais da indústria principalmente nas aplicações de produtos novos, como a tecnologia LED, por exemplo.

Dessa forma, conclui que não haveria necessidade de exigir apenas a atribuição para o engenheiro eletricista, até porque, além do fornecimento de amostra e laudo fotométrico, que normalmente são assinados por doutores em engenharia, não simples engenheiros graduados, neste documento são atestadas as exigências mínimas necessárias para que se comprove que o produto atende ao especificado no edital e possui boa qualidade.

Ademais, requereu a dilatação do prazo para apresentação de amostra para 10 (dez) dias úteis, devido as dificuldades de transporte e problemas de toda a ordem com alguns fornecedores que foram muito prejudicados e atingidos pelas fortes chuvas no



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

mês de maio/2024, não punindo e prejudicando ainda mais os que foram e ainda estão lutando para se recuperar desta catástrofe natural.

## II. DAS PRELIMINARES

No que tange a tempestividade, a presente peça impugnatória é tempestiva tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 11 de junho de 2024.

## III. DO MÉRITO

Em análise as razões da impugnação apresentada cumpre destacar que a Administração é movida pelos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Da mesma forma, o art. 5º da Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale destacar que a Administração sempre deve observar os princípios da razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação nacional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio de elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidades mínimas para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

*Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400*

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento.

Nesse sentido, após o recebimento da peça impugnatória, foi realizada consulta junto ao órgão demandante do objeto para fins de verificar se o Engenheiro de Materiais possui habilitação necessária para a execução do objeto licitado. Em resposta, o órgão demandante respondeu que o Engenheiro de Materiais possui habilitação para a execução do objeto, e que, portanto, deve-se incluir este profissional na exigência questionada.

Quanto ao requerimento de dilação do prazo para apresentação de amostras, concluiu-se que o mesmo é plausível e está amparado no princípio da razoabilidade, pois a Administração não será prejudicada, e em contrapartida não impedirá os interessados em participar da licitação e cumprir o referido prazo.

#### **IV. DA DECISÃO**

Ante o exposto, recebo a peça impugnatória da empresa **ADRIANO DA SILVEIRA ROEPKE LTDA**, para no mérito, dar-lhe provimento, para:

- a)** que a empresa apresente certidão de Registro de Pessoa Jurídica da fabricante da luminária ofertada, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), contendo responsável técnico legalmente habilitado conforme atribuições da Resolução 218/73, art. 8º e art. 9º;
- b)** As amostras deverão ser apresentadas pelo vencedor, impreterivelmente, em até 10 (dez) dias úteis após a realização da licitação.

Em razão das modificações, a data de abertura do certame será alterada.

São José dos Ausentes/RS, 14 de junho de 2024.

---

**GIOVANE FONSECA BOEIRA**  
**Pregoeiro do Município**